

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Zulmar Antonio Fachin; Lucas Gonçalves da Silva; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-583-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Os artigos reunidos nesta obra foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais II", realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, coordenado pelos Professores Doutores Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC), Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS) e Zulmar Antonio Fachin (PPGD das Faculdades Londrina). O evento ocorreu entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos", proporcionando um espaço qualificado para o debate científico acerca dos desafios contemporâneos do constitucionalismo e da proteção dos direitos fundamentais. Os trabalhos selecionados refletem a pluralidade teórica e metodológica característica da pesquisa jurídica brasileira, abordando questões atuais relacionadas à efetividade dos direitos e garantias fundamentais, à atuação das instituições democráticas, ao acesso à justiça, à jurisdição constitucional e aos múltiplos desafios impostos pelas transformações sociais, políticas e tecnológicas. Em conjunto, os artigos evidenciam o compromisso da comunidade acadêmica com a produção de conhecimento crítico, contribuindo para o fortalecimento do debate jurídico e para a construção de respostas capazes de promover a concretização dos direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito.

Foram apresentados os seguintes trabalhos: "O Direito ao Esquecimento na Era Digital: uma análise da (in)aplicabilidade do precedente Aida Curi frente à hipermemória algorítmica", de Aline Regina das Neves e Tarcilla Aguiar Alarcon; "O Direito Fundamental da Presunção de Inocência sob a Ótica da Integridade de Dworkin: limites à discricionariedade judicial", de Sonia Maria Ferreira Cancio, Marcelo Bezerra Ribeiro e Jeferson Antonio Fernandes

dos Santos Silva e Adilson Souza Santos; "O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro: fundamentos, efetividade e desafios contemporâneos. Uma releitura à luz da doutrina de Luigi Ferrajoli", de Heber Clemente Benatti e Ricardo Hiroshi Botelho Yoshino;

"O Direito Fundamental a Alimentos como Expressão da Dignidade da Pessoa Humana e Instrumento de Proteção Integral da Pessoa com Deficiência", de Jean Carlos Jeronimo Pires Nascimento e Ricardo Alves Sampaio; "Eutanásia Social e o Plano 75 como 'Política Pública': uma discussão para além da autonomia da vontade no direito fundamental à morte digna", de Mario Cesar da Silva Andrade; "Entre o Orçamento e o Direito: a necessária atuação coordenada entre o Conselho Tutelar e a Defensoria Pública na efetivação da política pública de educação infantil", de Maira Andreza Pacheco Fonseca Portella e Carlos Felipe Benati Pinto; "Estado de Emergência: a colisão entre direitos fundamentais no contexto da pandemia de COVID-19", de Wellington Aparecido Prado Carvalho, Jaime Domingues Brito e Tiago Domingues Brito; "Equidade como Pressuposto da Democracia Substancial: desigualdade social e efetividade dos direitos fundamentais", de Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes;

"A Liberdade de Expressão, a Hierarquia e a Disciplina diante de Restrições a Manifestações por Militares", de Rodolfo Rosa Telles Menezes; "A Ironia da Liberdade de Crença: consciência, reciprocidade e pluralismo no constitucionalismo democrático", de Michael Lima de Jesus, Alice Sophia Franco Diniz e Noemi Duarte Silva; "A Função do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral na Efetivação da Democracia sob a Perspectiva do Modelo Constitucional de Processo", de Ligia Vieira de Sá e Lopes, Jânio Pereira da Cunha e Ingrid Eduardo Macedo Barboza; "Direitos Humanos, Vulnerabilidade e Uso de Algemas: os limites da intervenção policial no Estado Democrático de Direito", de Daniela Silva Fontoura de Barcellos e José Rinaldo Domingos de Melo; "Direitos Fundamentais versus Direitos Humanos: a aplicabilidade dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável ao cárcere", de Izabeliza S. Campos; "Cannabis Medicinal no Brasil: dilemas jurídicos e de saúde pública na

A presente coletânea reafirma a relevância da pesquisa jurídica como espaço privilegiado de produção crítica do conhecimento e de permanente problematização dos desafios inerentes à concretização dos direitos e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito. Espera-se, assim, que esta obra constitua não apenas um registro da excelência dos debates promovidos no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, mas também uma contribuição qualificada ao desenvolvimento da ciência jurídica, estimulando novas agendas de pesquisa e fortalecendo o compromisso da comunidade acadêmica com a defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Vale registrar, ainda, que o CONPEDI tem se constituído, ao longo de décadas, em um espaço privilegiado para a apresentação pública das pesquisas científicas realizadas pelos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu, notadamente da área do Direito. Docentes, mestrandos(as) e doutorandos(as) de todas as regiões do Brasil convergem com suas pesquisas, as quais são submetidas à críticas advindas dos mais variados matizes.

Desejamos uma ótima leitura!

Gabrielle Scola Dutra (PPGD da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

Lucas Gonçalves da Silva (PPGD da Universidade Federal do Sergipe - UFS)

Zulmar Antonio Fachin (PPGD da Faculdades Londrina).

**A FUNÇÃO DO PODER DE POLÍCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL NA
EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA SOB A PERSPECTIVA DO MODELO
CONSTITUCIONAL DE PROCESSO**

**THE ROLE OF THE ELECTORAL JUSTICE SYSTEM'S POLICE POWERS IN
THE REALIZATION OF DEMOCRACY FROM THE PERSPECTIVE OF THE
CONSTITUTIONAL MODEL OF PROCEDURE**

Ligia Vieira De Sa E Lopes ¹

Jânio Pereira da Cunha ²

Ingrid Eduardo Macedo Barboza ³

Resumo

RESUMO O artigo almeja responder como a Justiça Eleitoral exerce o poder de polícia no Brasil e esmiuçar a importância dessa prerrogativa no fortalecimento da democracia, em consonância com o modelo constitucional de processo. Nesse contexto, avalia-se o exercício dessa atribuição peculiar a partir da subsunção aos princípios fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório, a proporcionalidade e a adequada fundamentação das decisões, para garantir integridade, proteção e transparência ao pleito eleitoral. A pesquisa adota método qualitativo e dedutivo por intermédio de revisão bibliográfica e documental, análise jurisprudencial, abordagem crítico-constitucional e matriz teórica do constitucionalismo democrático. Os desafios enfrentados pela Justiça Eleitoral na repressão célere de irregularidades, especialmente na esfera da propaganda eleitoral e na disseminação de desinformação, são investigados no âmbito da proteção das liberdades individuais e da igualdade de oportunidades entre candidatos. Verifica-se que o exercício desse poder assume relevância essencial na preservação da lisura das eleições e na proteção da soberania popular, desde que observados os limites constitucionais impostos à atuação estatal. Conclui-se que o poder de polícia eleitoral constitui instrumento indispensável para a efetividade do regime democrático, pois favorece a integridade do processo eleitoral, fortalece a confiança nas instituições e assegura equilíbrio entre autoridade pública e direitos fundamentais.

Palavras-chave: Justiça eleitoral, Poder de polícia, Efetividade, Democracia, Limites,

democracy, in accordance with the constitutional model of due process. In this context, the exercise of this unique authority is evaluated in light of fundamental principles, such as due process, the right to a fair hearing, proportionality, and adequate reasoning in decisions, to ensure the integrity, protection, and transparency of the electoral process. The research adopts a qualitative and deductive method through a review of the literature and documents, analysis of case law, a critical-constitutional approach, and the theoretical framework of democratic constitutionalism. The challenges faced by the Electoral Justice System in the swift suppression of irregularities, especially in the realm of electoral propaganda and the dissemination of misinformation, are investigated within the framework of the protection of individual freedoms and equal opportunities among candidates. It is found that the exercise of this power is of essential importance in preserving the integrity of elections and protecting popular sovereignty, provided that the constitutional limits imposed on state action are observed. It is concluded that electoral police power constitutes an indispensable instrument for the effectiveness of the democratic system, as it promotes the integrity of the electoral process, strengthens confidence in institutions, and ensures a balance between public authority and fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electoral justice, Police powers, Effectiveness, Democracy, Limits, Constitutional process

1 INTRODUÇÃO

A democracia, enquanto sistema político fundado na participação efetiva, na igualdade e na liberdade, exige que o processo de votação seja conduzido com transparência, segurança institucional e controle público. A livre formação da vontade eleitoral somente se concretiza quando o eleitor pode escolher seus representantes sem manipulação, abuso de poder, intimidação ou interferência ilícita. Nesse contexto, a confiabilidade do sistema eleitoral não é elemento periférico: constitui condição de legitimidade do próprio Estado Democrático de Direito.

No Brasil, a preservação dessa confiabilidade é atribuída à Justiça Eleitoral, ramo especializado que atua na organização, fiscalização, normatização e solução de conflitos relacionados ao processo eleitoral. Sua responsabilidade institucional consiste em garantir igualdade de disputa entre candidatos, liberdade de escolha dos eleitores e regularidade do pleito. Para cumprir essa missão, a Justiça Eleitoral dispõe de instrumentos próprios, entre os quais se destaca o poder de polícia.

O poder de polícia eleitoral representa função atípica, situada na interseção entre atividade administrativa, atuação preventiva e tutela jurisdicional. Seus contornos remotos podem ser relacionados ao processo de redemocratização posterior ao Estado Novo e à Constituição de 1946, embora sua conformação contemporânea tenha sido intensamente reelaborada pela Constituição de 1988. A questão atual não reside apenas em reconhecer sua existência, mas em delimitar seus limites diante das liberdades fundamentais, da liberdade de expressão e do modelo constitucional de processo.

A centralidade desse debate foi ampliada pelo ambiente digital, pela velocidade da circulação de conteúdos, pela expansão da desinformação e pela intensificação da polarização política. Decisões proferidas no âmbito do Inquérito das Fake News e a atuação da Justiça Eleitoral em períodos recentes reacenderam discussões sobre a extensão legítima das restrições impostas pelo Estado, especialmente quando tais medidas incidem sobre manifestações públicas, propaganda eleitoral e conteúdos veiculados em plataformas digitais.

Diante desse cenário, o presente trabalho parte da seguinte provocação: o exercício contemporâneo do poder de polícia pela Justiça Eleitoral revela tensão estrutural entre a proteção da integridade democrática e a preservação das liberdades fundamentais, exigindo reinterpretação dos limites da atuação estatal à luz do modelo constitucional de processo?

Com base em abordagem teórico-doutrinária, o estudo investiga as especificidades do poder de polícia eleitoral, sem perder de vista a necessidade de intervenções céleres e firmes em situações de risco ao pleito. A rapidez da resposta estatal, contudo, não pode converter-se em

autorização para o arbítrio. A legitimidade da intervenção depende da observância do devido processo legal, da proporcionalidade, da fundamentação adequada, da imparcialidade e da possibilidade de controle.

Ao longo do desenvolvimento, serão analisados o perfil constitucional do processo eleitoral, os fundamentos históricos e normativos do poder de polícia, sua relação com o modelo constitucional de processo e seus impactos práticos na legitimidade das eleições. Também serão examinados casos emblemáticos que demonstram a relevância do instituto, mas igualmente revelam a necessidade de contenção e racionalidade na sua aplicação.

A hipótese central é que o poder de polícia eleitoral é indispensável à preservação da normalidade e da legitimidade do pleito, mas somente se sustenta democraticamente quando exercido dentro de limites constitucionais estritos. A Justiça Eleitoral, ao proteger a integridade do processo eleitoral, deve simultaneamente preservar as liberdades que tornam a eleição genuinamente democrática.

A investigação também assume perspectiva crítica. A defesa da integridade eleitoral não pode ser apropriada como justificativa genérica para restrições mal fundamentadas, assim como a liberdade de expressão não pode ser invocada como escudo absoluto para práticas fraudulentas, abusivas ou desinformativas. A dificuldade contemporânea reside justamente em construir critérios que permitam distinguir intervenção necessária de intervenção excessiva, preservando simultaneamente a eleição e a Constituição.

A metodologia adotada é essencialmente bibliográfica, teórico-doutrinária e jurisprudencial, com análise normativa dos marcos constitucionais e legais que estruturam o poder de polícia eleitoral. O estudo não pretende reduzir o instituto a uma categoria administrativa clássica, mas examiná-lo na sua especificidade democrática, isto é, como mecanismo de proteção do pleito que opera sob pressão temporal intensa e sob vigilância permanente dos direitos fundamentais.

2 PERFIL CONSTITUCIONAL DO PROCESSO ELEITORAL NO BRASIL

No Brasil, as eleições encontram fundamento expreso no art. 14 da Constituição Federal de 1988, que consagra a soberania popular mediante sufrágio universal, voto direto e secreto, plebiscito, referendo e iniciativa popular. Ao longo do texto constitucional, a democracia eleitoral é protegida por princípios que asseguram periodicidade, igualdade, liberdade de participação, pluralismo político e alternância de poder. Tais elementos restringem o exercício indefinido do poder e permitem que a vontade popular se renove em ciclos institucionalmente controlados.

A concretização desse desenho constitucional é regulada pelo Código Eleitoral, pela Lei nº 9.504/1997, pela Lei Complementar nº 64/1990 e pelas resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral a cada pleito. Esses diplomas disciplinam prazos, propaganda, registro de candidatura, arrecadação e gastos de campanha, fiscalização, condutas vedadas, prestação de contas e demais atos indispensáveis à regularidade do processo eleitoral.

O processo eleitoral, portanto, não se encerra no dia da votação. Ele compreende uma sucessão de atos preparatórios, administrativos, fiscalizatórios, jurisdicionais e executórios que precisam ser praticados em conformidade com a Constituição. Por essa razão, a análise do poder de polícia eleitoral deve partir de premissa rigorosa: sua função não é substituir o processo, mas preservar as condições mínimas de validade democrática do pleito.

Essa compreensão amplia a responsabilidade da Justiça Eleitoral. Ao exercer poder de polícia, a instituição não atua apenas para ordenar propaganda ou retirar conteúdo irregular; ela protege as condições de possibilidade da escolha livre. Ao mesmo tempo, por interferir em práticas comunicativas e atividades de campanha, essa atuação precisa ser juridicamente densa, motivada e controlável. A legitimidade do instituto nasce dessa dupla fidelidade: à integridade do pleito e às garantias constitucionais.

O processo eleitoral deve ser compreendido como processo constitucional em sentido amplo. Ele organiza a formação legítima da vontade popular e, por isso, não pode ser tratado como sequência meramente burocrática de atos administrativos. Cada etapa - alistamento, convenções, registro, propaganda, votação, apuração, diplomação e eventual controle jurisdicional - integra um percurso de validade democrática. O poder de polícia incide nesse percurso para impedir que irregularidades comprometam sua autenticidade.

2.1 Poder de polícia e adequação aos princípios constitucionais

O modelo constitucional de processo é estruturado por garantias que limitam o exercício do poder estatal e protegem os direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos. Entre essas garantias, destacam-se o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade do julgador, o juiz natural, a publicidade e a fundamentação das decisões. Elas não são formalidades secundárias; são condições de legitimidade do provimento estatal.

No modelo constitucional, os princípios da não-parcialidade do juízo, contraditório, ampla argumentação e fundamentação da decisão se interligam, legitimando o ato jurisdicional que repercute na esfera de direitos dos cidadãos. Pretendo demonstrar que eixo estrutural da processualidade democrática é extraído desse núcleo principiológico. (MARQUES, 2016, p. 44).

A ampla defesa e o contraditório garantem que os interessados participem efetivamente do procedimento, apresentem argumentos, produzam provas, contestem imputações e influenciem a formação da decisão. Sem essa possibilidade de influência, a

decisão estatal torna-se expressão unilateral de poder, incompatível com a processualidade democrática.

O ponto decisivo é impedir que a celeridade se converta em protagonismo judicial desmedido. O modelo constitucional de processo exige que a autoridade eleitoral explicita as razões pelas quais a medida foi indispensável, indique o fundamento normativo invocado e preserve o controle posterior pelos interessados. Sem esse percurso, o poder de polícia perde sua feição democrática e passa a se aproximar de exercício unilateral de autoridade.

Isso significa que a urgência eleitoral não elimina a estrutura democrática do procedimento. Pode haver situações em que a providência inicial seja adotada antes de contraditório pleno, justamente para evitar dano irreversível ao pleito. Todavia, mesmo nesses casos, a intervenção precisa ser excepcional, motivada e seguida de possibilidade real de contestação. A compressão temporal do contraditório não autoriza seu desaparecimento; apenas exige adaptação compatível com a finalidade preventiva da medida.

Elio Fazzalari, ao conceber o processo como procedimento em contraditório, desloca a legitimidade do ato estatal da autoridade isolada do julgador para a estrutura participativa do procedimento. Em suas palavras:

Existe, em resumo, ‘processo’, quando em uma ou mais fases do iter de formação de um ato é contemplada a participação não só – obviamente – do seu autor, mas também dos destinatários dos seus efeitos, em contraditório, de modo que eles possam desenvolver atividades que o autor do ato deve determinar, e cujos resultados ele pode desatender, mas não ignorar. (FAZZALARI, 2006, p. 120).

A concepção fazzalariana aproxima-se do modelo constitucional de processo porque impede que a decisão judicial seja resultado de protagonismo unilateral. O contraditório deixa de ser simples ciência dos atos processuais e passa a representar garantia de participação, influência e não surpresa. Essa compreensão é especialmente importante no âmbito eleitoral, em que a celeridade é necessária, mas não pode eliminar a racionalidade democrática da decisão.

Ressalto a necessidade de se superar a teoria da relação jurídica e o instrumentalismo processual, que justificaram o protagonismo judicial do século XX, elevando o juízo à condição de intérprete qualificado dos valores sociais e do sentimento geral de justiça de seu povo. Examino os princípios processuais constantes no capítulo dos direitos fundamentais da Constituição de 1988, com o objetivo de encontrar as diretrizes impostas para o exercício da atividade processual. (MARQUES, 2016, p. 44).

A imparcialidade do juiz, associada ao juiz natural, encontra amparo no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal. Ela exige que a decisão seja proferida por órgão previamente competente, independente e equidistante dos interesses em conflito. No campo eleitoral, em que o mesmo ramo especializado desempenha funções administrativas, normativas e jurisdicionais, essa garantia adquire relevância ainda maior.

A imparcialidade constitui atributo essencial da jurisdição. Não se concebe atividade jurisdicional legítima sem a equidistância do julgador em relação aos interesses contrapostos submetidos à sua apreciação. A ausência dessa característica

compromete a própria legitimidade do exercício jurisdicional, uma vez que a confiança social na atuação judicial pressupõe neutralidade institucional e independência funcional do magistrado. (LEONEL, 2024, p. 56)

Também integra esse núcleo a fundamentação das decisões, prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. A motivação judicial permite que as partes compreendam as razões do provimento, viabiliza controle recursal, favorece a fiscalização pública e reduz o espaço de arbitrariedade. Em tema de poder de polícia, a fundamentação deve ser ainda mais rigorosa, pois a medida costuma restringir direitos com urgência.

A fundamentação das decisões judiciais representa garantia fundamental contra o arbítrio jurisdicional. Não se trata de mera formalidade argumentativa, mas de verdadeiro mecanismo de controle democrático da atividade judicial, permitindo às partes compreender as razões do convencimento judicial, viabilizando o exercício do contraditório e o controle recursal da decisão proferida. (FONTANA, 2024, p. 18).

Streck (2011, p. 39) adverte que o livre convencimento motivado não pode converter-se em liberdade decisória absoluta, sob pena de permitir que direitos fundamentais fiquem submetidos a sentidos construídos fora dos limites da autonomia do direito. Essa crítica é decisiva para o tema: o combate a abusos eleitorais não autoriza decisionismo, mesmo quando a finalidade alegada é a proteção da democracia.

O poder de polícia, nessa moldura, corresponde à possibilidade de o Estado regular comportamentos em nome do interesse público. Todavia, sua legitimidade depende de legalidade, adequação, necessidade, proporcionalidade e respeito às liberdades fundamentais.

A atividade administrativa de polícia traduz intervenção estatal restritiva na esfera jurídica dos particulares, razão pela qual somente se legitima quando exercida nos estritos limites da legalidade constitucional. Trata-se de prerrogativa pública que não se confunde com arbítrio, devendo observar proporcionalidade, necessidade e adequação, em permanente harmonização com os direitos fundamentais. (CARVALHO, 2020, p. 89).

Desse modo, a compatibilidade entre poder de polícia e modelo constitucional de processo não depende apenas da intensidade abstrata da intervenção, mas de sua justificação concreta. Quanto mais rápida e restritiva for a medida, maior deve ser o ônus argumentativo de demonstrar sua finalidade legítima, sua adequação ao caso, sua necessidade e sua proporcionalidade.

2.2 Interseção entre o direito eleitoral e o modelo constitucional de processo

O modelo constitucional de processo constitui conjunto orgânico de critérios que deve orientar qualquer modalidade procedimental criada pelo legislador ou aplicada pelas instituições. Ele representa a materialização das garantias fundamentais na atuação estatal, impedindo que a busca por eficiência elimine participação, controle e racionalidade.

No direito eleitoral, essa interseção é particularmente sensível. A Justiça Eleitoral precisa atuar com rapidez, sobretudo em matéria de propaganda, abuso de poder, desinformação e segurança do pleito. Ao mesmo tempo, deve preservar contraditório, ampla defesa,

imparcialidade e fundamentação. A peculiaridade do ramo eleitoral não relativiza a Constituição; ao contrário, torna mais rigorosa a necessidade de controle das medidas adotadas.

O poder de polícia foi conceituado no art. 78 do Código Tributário Nacional como atividade administrativa que limita ou disciplina direitos, interesses ou liberdades em razão de interesse público. Embora o dispositivo pertença ao campo tributário, sua formulação influenciou a compreensão administrativa do instituto. No âmbito eleitoral, essa função assume traços próprios, pois se orienta à proteção da normalidade, legitimidade e igualdade da disputa.

A Justiça Eleitoral deve atuar em dupla chave. De um lado, precisa impedir práticas capazes de desequilibrar o pleito, contaminar a vontade do eleitor ou comprometer a segurança do processo. De outro, permanece vinculada às garantias constitucionais que impedem que a urgência eleitoral se converta em arbítrio. Essa dupla exigência define a legitimidade do poder de polícia eleitoral.

A distinção entre crítica política legítima, propaganda irregular e desinformação danosa exige fundamentação rigorosa. A autoridade eleitoral deve demonstrar o nexo entre a conduta examinada e o risco ao processo eleitoral, evitando decisões genéricas baseadas em desconforto institucional ou juízos morais abstratos. O poder de polícia não existe para higienizar o debate público, mas para impedir ilícitos eleitorais com potencial de afetar a igualdade e a liberdade do voto.

A partir dessa base, a atuação eleitoral deve ser lida como exercício de contenção e proteção simultâneas. Protege-se o pleito contra fraudes, abusos e assimetrias indevidas; contém-se o próprio Estado para que a resposta institucional não viole liberdades essenciais. Essa simultaneidade impede soluções simplistas. Nem toda manifestação dura, provocativa ou politicamente inconveniente justifica remoção. Da mesma forma, nem todo discurso apresentado como opinião está imune ao controle quando veicula fraude concreta capaz de contaminar a vontade eleitoral.

A interseção entre direito eleitoral e modelo constitucional de processo não se manifesta apenas nas ações judiciais clássicas. Ela também aparece em providências administrativas, preventivas e inibitórias, como ordens de remoção de propaganda irregular, fiscalização de locais de votação, controle de abuso na propaganda e medidas contra desinformação. Mesmo nesses casos, a atuação estatal deve ser motivada, controlável e limitada à finalidade de preservar o pleito.

2.3 Desafios específicos da Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral enfrenta desafios distintos dos demais ramos do Poder Judiciário. O processo eleitoral ocorre em tempo concentrado, com prazos rígidos, intensa mobilização

política e efeitos potencialmente irreversíveis. A demora na resposta estatal pode tornar inócuo o controle da irregularidade, sobretudo em matéria de propaganda e desinformação digital. Por isso, a celeridade é elemento funcional indispensável.

A agilidade, entretanto, não legitima qualquer intervenção. A resposta rápida precisa ser acompanhada de fundamentação, proporcionalidade e respeito às garantias constitucionais. A repressão a abusos não pode comprometer a liberdade de expressão lícita, a circulação de ideias, o pluralismo político ou o contraditório. O equilíbrio entre firmeza e contenção é a marca exigida de uma atuação eleitoral constitucionalmente adequada.

O ambiente digital tornou esse desafio ainda mais complexo. A circulação instantânea de conteúdos, a segmentação algorítmica, o impulsionamento irregular, o uso de perfis falsos e a disseminação de notícias fraudulentas exigem mecanismos de reação institucional. Contudo, a proteção da integridade informacional do pleito deve ser realizada com critérios transparentes, evitando que a atuação estatal seja percebida como censura ou seletividade política.

A tecnologia também intensifica a assimetria informacional entre candidatos, plataformas e eleitores. O uso de dados, automação, redes coordenadas e impulsionamento opaco pode distorcer a esfera pública eleitoral sem deixar marcas facilmente perceptíveis. O poder de polícia, nesse cenário, deve funcionar como instrumento de proteção da confiança, mas sempre em conexão com critérios objetivos, transparência decisória e possibilidade de revisão. A opacidade digital não pode ser combatida por opacidade estatal.

No ambiente digital, a velocidade da difusão modifica a eficácia dos remédios jurídicos tradicionais. Conteúdos falsos, impulsionados ou artificialmente coordenados podem alcançar grande número de eleitores antes que haja tempo para uma resposta processual comum. Por essa razão, a atuação de polícia pode ser necessária para cessar imediatamente a lesão. Contudo, a mesma velocidade que justifica resposta rápida exige maior precisão, pois uma ordem ampla demais pode suprimir manifestações lícitas e afetar o pluralismo democrático.

Assim, a Justiça Eleitoral necessita de instrumentos específicos para proteger a igualdade da disputa e a liberdade do voto. O poder de polícia é um desses instrumentos, mas sua legitimidade depende de uso excepcional, finalidade eleitoral concreta, fundamentação suficiente e preservação das vias processuais adequadas para eventual responsabilização.

3 FUNDAMENTOS DO PODER DE POLÍCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

O poder de polícia exercido pela Justiça Eleitoral é fundamental para assegurar a ordem, a regularidade e a legitimidade do processo eleitoral. Sua finalidade imediata é impedir, cessar ou corrigir irregularidades capazes de comprometer a igualdade entre candidatos, a

liberdade do eleitor e a normalidade do pleito. Trata-se de instrumento preventivo e inibitório, não de autorização para punição autônoma sem processo.

Historicamente, a noção de poder de polícia relaciona-se à limitação do poder estatal diante dos direitos individuais, com raízes remotas em experiências como o Bill of Rights de 1689. No Brasil, o poder de polícia eleitoral desenvolveu-se com a criação da Justiça Eleitoral em 1932 e foi reconfigurado pela Constituição de 1988, que consagrou soberania popular, pluralismo político, cidadania e Estado Democrático de Direito.

José Afonso da Silva (2017) ressalta que o poder estatal deve ser exercido em favor do interesse coletivo, sempre em conformidade com razoabilidade e proporcionalidade. Celso Antônio Bandeira de Mello (2004) reforça que a prevalência do interesse público não autoriza violação dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. No campo eleitoral, essa orientação impõe que a autoridade atue para proteger o pleito, mas sem extrapolar os limites constitucionais.

No Estado Democrático de Direito, o exercício do poder estatal não pode ocorrer de forma arbitrária. A atuação jurisdicional e administrativa encontra limites nos direitos fundamentais, especialmente no devido processo legal, no contraditório, na ampla defesa e na exigência de fundamentação racional das decisões. O poder somente se legitima quando exercido em conformidade com o modelo constitucional de processo. (DIAS, 2023, p. 85).

A Lei nº 9.504/1997, a Resolução TSE nº 23.610/2019 e a Resolução TSE nº 23.732/2024 fornecem parâmetros para a atuação da Justiça Eleitoral em matéria de propaganda, inclusive no ambiente digital. Tais normas autorizam providências destinadas à remoção de conteúdos irregulares, à cessação de práticas ilícitas e à proteção da igualdade do pleito, desde que respeitados os direitos fundamentais.

A delimitação é decisiva: o poder de polícia eleitoral não possui finalidade sancionatória autônoma. Ele deve impedir ou fazer cessar a irregularidade, preservando a possibilidade de posterior responsabilização pelos meios processuais adequados. A distinção entre providência inibitória e punição evita que a urgência administrativa substitua o devido processo legal.

Essa separação também protege a imparcialidade do julgador. Quando a autoridade acumula atuação preventiva, coleta de elementos e posterior julgamento sancionatório sem limites claros, aumenta-se o risco de contaminação cognitiva. A Justiça Eleitoral, por sua natureza híbrida, deve ser especialmente rigorosa na delimitação das funções exercidas em cada momento. O mesmo objetivo democrático que autoriza intervenção rápida exige cuidados para que essa intervenção não comprometa o julgamento futuro.

A natureza preventiva do instituto precisa permanecer no centro da análise. A autoridade eleitoral pode determinar a cessação de uma irregularidade, mas não deve utilizar o poder de polícia como atalho para impor consequência punitiva sem o procedimento adequado. Essa diferenciação preserva o devido processo legal e impede que a urgência se torne justificativa para antecipação de sanções. O ato de polícia é resposta de contenção; a responsabilização exige processo próprio.

No julgamento da ADI 7261, o Supremo Tribunal Federal destacou que o combate à desinformação deve respeitar a liberdade de expressão, garantindo a circulação de ideias e opiniões no processo eleitoral, mas também reconheceu que a desinformação que compromete a integridade do pleito pode e deve ser enfrentada por medidas proporcionais e fundamentadas. Esse entendimento sintetiza a tensão constitucional do tema.

Por isso, decisões que determinam remoção de conteúdo ou bloqueio de página devem indicar com precisão a ilicitude reconhecida. A mera afirmação de proteção da democracia é insuficiente. É necessário demonstrar a falsidade relevante, o contexto eleitoral, o potencial de dano, a inadequação de solução menos restritiva e a relação entre a providência e a preservação da normalidade do pleito. A fundamentação, nesse ponto, é a fronteira entre proteção constitucional e arbítrio.

Esse entendimento revela que a desinformação eleitoral não pode ser enfrentada por categorias absolutas. A liberdade de expressão é pressuposto da democracia, mas a manipulação deliberada da esfera pública pode destruir as condições de seu exercício. O desafio jurídico consiste em identificar quando o conteúdo deixa o campo do debate protegido e ingressa no domínio da fraude eleitoral, da intimidação, da simulação ou da prática abusiva. A resposta deve ser proporcional ao risco demonstrado.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 permite, em casos específicos, a remoção de propaganda irregular na internet. Contudo, o art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 veda a censura prévia, limitando a atuação de polícia às providências necessárias para coibir práticas ilícitas. A proteção do pleito não pode ser utilizada como justificativa genérica para supressão de manifestações lícitas.

A Súmula nº 18 do TSE reforça essa contenção ao vedar a imposição de multa de ofício pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia. Penalidades exigem regular procedimento, contraditório e provocação adequada. A atuação de polícia, portanto, preserva sua legitimidade quando permanece preventiva, corretiva e proporcional.

3.1 Limites e garantias

O poder de polícia eleitoral é requisito relevante para a proteção da democracia, mas somente pode ser exercido dentro de limites constitucionais. Entre esses limites, destacam-se a liberdade de expressão, o devido processo legal, a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a razoabilidade.

O poder de polícia, no âmbito da propaganda eleitoral, constitui importante instrumento de preservação da normalidade e legitimidade do pleito, permitindo à Justiça Eleitoral atuar de forma preventiva e corretiva diante de irregularidades capazes de comprometer a igualdade entre os candidatos e a regularidade da disputa eleitoral. Trata-se de mecanismo voltado à tutela do interesse público eleitoral, especialmente em contextos que demandam pronta intervenção institucional. (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, 2022, p. 15-16).

A Constituição Federal assegura, no art. 5º, incisos IV e IX, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Essas garantias não são absolutas, mas sua restrição exige base legal, finalidade constitucionalmente legítima, necessidade e fundamentação adequada.

Esse ponto é particularmente sensível porque a Justiça Eleitoral atua em período de alta tensão política. Decisões restritivas podem ser percebidas como favorecimento ou perseguição se não forem fundamentadas com extrema clareza. Daí a importância de padrões decisórios consistentes, linguagem técnica, indicação precisa do suporte fático e observância de tratamento isonômico entre candidaturas e grupos políticos. A autoridade do poder de polícia depende da confiança de que ele não opera seletivamente.

A liberdade de expressão não protege fraude, coação, ameaça, anonimato ilícito, abuso de poder ou mecanismos de manipulação destinados a impedir a escolha livre do eleitor. Entretanto, também não se pode confundir crítica política, sátira, opinião intensa ou erro interpretativo com desinformação eleitoral sancionável. A democracia convive com discursos incômodos; o que ela não pode tolerar é a destruição deliberada das condições mínimas de uma disputa informada e livre.

No contexto contemporâneo, campanhas eleitorais são atravessadas por desinformação, manipulação de dados, abuso de poder econômico e instrumentalização de plataformas digitais. Essa realidade exige atuação firme da Justiça Eleitoral. Todavia, firmeza institucional não se confunde com expansão ilimitada de poder. A resposta legítima é aquela que protege o pleito sem sacrificar indevidamente as liberdades democráticas que pretende preservar.

Frederico Alvim reconhece a necessidade do poder de polícia como instrumento de igualdade da disputa, mas adverte contra excessos. A proporcionalidade, nessa perspectiva, funciona como critério central de controle da medida.

A razoabilidade complementa esse controle ao exigir coerência entre fato, meio e finalidade. Uma irregularidade de baixo impacto não pode justificar resposta máxima; uma ameaça grave à liberdade do voto não pode receber resposta simbólica. O poder de polícia eleitoral exige calibragem. Sua legitimidade nasce do ajuste entre a intensidade da medida e a gravidade concreta do risco, sempre sob a moldura da legalidade e da motivação pública.

A proporcionalidade deve ser aplicada em suas três dimensões clássicas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A medida deve ser apta a proteger o bem jurídico eleitoral; deve ser indispensável diante da insuficiência de meios menos gravosos; e deve produzir benefício democrático superior ao custo imposto à liberdade restringida. Sem essa estrutura argumentativa, a palavra proporcionalidade transforma-se em fórmula vazia, incapaz de controlar o exercício do poder.

Segue-se que na atividade de polícia eleitoral, deve o juiz limitar-se às providências necessárias, isto é, optar por meios moderados, proporcionais e adequados à restauração da ordem social, não sendo admitidos excessos. Com efeito, a atuação da polícia eleitoral apenas se legitima quando realizada dentro dos cânones legais, respeitados os direitos e prerrogativas dos atores políticos, reflexos das liberdades asseguradas na Constituição. (ALVIM, 2014, p. 483)

A fundamentação das decisões é requisito indispensável. Uma ordem de remoção de conteúdo, de suspensão de propaganda ou de intervenção em determinado ato eleitoral precisa indicar a irregularidade concreta, o risco ao processo eleitoral, a adequação da medida e a razão pela qual providência menos restritiva seria insuficiente. Sem esse percurso argumentativo, a medida perde legitimidade e aproxima-se do arbítrio.

Konrad Hesse (1988) destaca a força estabilizadora, racionalizadora e asseguradora da liberdade que decorre da Constituição. A Justiça Eleitoral, ao exercer poder de polícia, deve atuar como guardião desse pacto constitucional, e não como instância autorizada a substituí-lo por juízos de conveniência política ou percepções subjetivas de justiça.

A crítica de Streck (2011, p. 52) ao alargamento discricionário da interpretação constitucional é pertinente. Invocar proporcionalidade não autoriza o intérprete a recriar a moldura normativa segundo preferências próprias. A proporcionalidade é método de controle, não licença para decisionismo. Quando mal utilizada, pode corroer a credibilidade institucional e produzir erosão democrática.

3.2 Impactos do poder de polícia na efetivação dos direitos eleitorais

O poder de polícia eleitoral desempenha papel central na efetivação dos direitos eleitorais. Ele protege a igualdade entre candidatos, assegura a liberdade de escolha do eleitor, impede práticas abusivas e preserva a normalidade do pleito. Seu impacto, contudo, é ambivalente: bem utilizado, fortalece a democracia; utilizado sem limites, ameaça as liberdades que justificam a própria eleição.

O poder de polícia exercido pela Justiça Eleitoral possui natureza preventiva e inibitória, destinando-se à preservação da regularidade da propaganda eleitoral e à manutenção da igualdade entre os competidores, impedindo a prática de condutas que comprometam a normalidade e legitimidade do pleito. Trata-se de instrumento vocacionado à tutela do interesse público eleitoral, cuja atuação deve observar os estritos limites legais. (TRE-CE, 2022, p. 16).

A proporcionalidade torna-se, portanto, critério indispensável de legitimidade. A autoridade eleitoral deve escolher meios necessários, moderados e adequados, respeitando direitos dos atores políticos e dos eleitores. A finalidade pública não elimina a necessidade de demonstrar que a medida restritiva é constitucionalmente admissível no caso concreto.

O exercício do poder de polícia administrativa somente se legitima quando realizado em conformidade com os parâmetros constitucionais, especialmente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso porque a atuação estatal restritiva sobre a esfera jurídica dos particulares não se confunde com arbítrio, exigindo adequação entre o meio empregado e a finalidade pública perseguida. (CARVALHO, 2020, p. 78)

O devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, assegura que ninguém seja privado de direitos sem procedimento adequado. Essa garantia incide também sobre medidas de polícia que, embora preventivas, podem restringir manifestações, atividades de campanha ou circulação de conteúdos.

Esse cuidado tem impacto institucional direto. Quanto mais transparente e controlável for a atuação da Justiça Eleitoral, menor será a possibilidade de que o poder de polícia seja narrado como censura ou abuso. A confiança pública não se constrói apenas pelo acerto material das decisões, mas pela percepção de que elas seguem critérios verificáveis, iguais para todos e submetidos à Constituição.

A possibilidade de controle posterior é elemento indispensável para preservar o devido processo legal em medidas urgentes. Aquele que sofre restrição precisa conhecer o fundamento da ordem, ter acesso ao conteúdo da imputação e dispor de meio efetivo para impugná-la. A urgência pode justificar decisão inicial sem contraditório prévio em hipóteses excepcionais, mas não elimina o dever de instaurar um espaço subsequente de participação e revisão.

No Estado Constitucional, o devido processo legal não representa mera formalidade procedimental, mas verdadeira garantia contra o exercício arbitrário do poder. Todo exercício de autoridade estatal apto a restringir direitos deve submeter-se a parâmetros prévios de legalidade, contraditório, racionalidade e fundamentação, sob pena de comprometimento da legitimidade da atuação pública. (DIAS, 2023, p. 84).

O poder de polícia também desempenha função pedagógica. Ao coibir irregularidades, sinaliza aos partidos, candidatos, eleitores e plataformas digitais que a disputa eleitoral possui regras e que a violação dessas regras compromete a legitimidade democrática. Essa função educativa, porém, não pode substituir o processo sancionatório próprio.

A legitimidade do exercício jurisdicional, sobretudo quando restritivo de direitos fundamentais, depende da observância de um modelo participativo de processo, em que o exercício do poder estatal não se imponha de forma unilateral e autoritária, mas se construa mediante racionalidade argumentativa e controle democrático. (NUNES; MÖLLER, 2021, p. 145).

A previsibilidade é elemento essencial. Candidatos, partidos, eleitores e plataformas devem compreender, com antecedência razoável, quais condutas são vedadas e quais razões podem justificar a intervenção estatal. A previsibilidade não significa rigidez incompatível com a urgência eleitoral; significa transparência, racionalidade e controle.

A exigência de fundamentação das decisões judiciais constitui mecanismo de contenção do poder e de legitimação democrática da atividade jurisdicional. A decisão sem adequada justificação inviabiliza o controle pelas partes, dificulta o exercício recursal e compromete a racionalidade institucional do provimento. (FONTANA, 2024, p. 22).

Logo, o poder de polícia eleitoral é prerrogativa indispensável para a efetivação dos direitos eleitorais, desde que exercida com rigor constitucional. Ele não é exceção ao Estado de Direito; é instrumento dele. Sua força democrática reside precisamente na capacidade de proteger o pleito sem romper as garantias que tornam a eleição livre, plural e legítima.

4 EFICÁCIA E LEGITIMAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

O processo eleitoral somente é válido e legítimo quando expressa a vontade autêntica dos eleitores. Manipulações, fraudes, abusos, desinformação e interferências indevidas deformam essa vontade e comprometem a representação política. A eficácia do processo eleitoral depende, portanto, de instrumentos capazes de impedir que condutas ilícitas produzam efeitos irreversíveis antes que o sistema de controle possa reagir.

O poder de polícia contribui para essa eficácia porque permite providências imediatas diante de riscos concretos. Sua atuação pragmática permite coibir propaganda irregular, impedir uso indevido de bens públicos, enfrentar práticas de intimidação, conter desinformação lesiva e preservar a igualdade de oportunidades. Sem essa capacidade de resposta, a proteção eleitoral poderia chegar tarde demais.

A transparência do processo eleitoral é igualmente fundamental. A sociedade precisa compreender como e por que a Justiça Eleitoral atua. Decisões claras, motivadas e controláveis reduzem a percepção de parcialidade e reforçam a confiança pública. Em contextos de

polarização, a legitimidade institucional depende não apenas de agir corretamente, mas de demonstrar de forma racional a correção da medida adotada.

A publicidade dos fundamentos também possui função pedagógica. Ao explicar por que determinada conduta é ilícita, a Justiça Eleitoral orienta candidatos, partidos, eleitores e plataformas sobre os limites da disputa. Essa pedagogia institucional reduz reincidências, favorece conformidade voluntária e melhora a qualidade do debate público. O poder de polícia, assim, não atua apenas sobre o caso concreto; ele comunica padrões de comportamento compatíveis com eleições livres.

A confiança pública é ativo essencial do processo eleitoral. Em sociedades polarizadas, a suspeita sobre a imparcialidade das instituições pode ser explorada politicamente para deslegitimar o resultado das urnas. O poder de polícia, quando bem exercido, neutraliza práticas abusivas e reforça a confiança. Quando mal fundamentado, porém, pode alimentar narrativas de arbitrariedade. Por isso, a legitimidade eleitoral depende de uma atuação que seja não apenas eficiente, mas institucionalmente inteligível.

A eficácia do poder de polícia está vinculada à celeridade, mas sua legitimação depende de proporcionalidade, fundamentação e respeito às liberdades fundamentais. A rapidez, por si só, não legitima a intervenção. O que legitima a medida é a combinação entre finalidade democrática, base normativa, motivação adequada, necessidade concreta e possibilidade de controle.

Direitos fundamentais do ser humano são direitos constitucionalizados sob técnica especial de reconhecimento e definição assentados nas Constituições dos Estados contemporâneos, não raro, sob influência dos pactos internacionais, formando uma categoria dogmática do moderno Direito Constitucional. Como a fundamentalidade dos referidos direitos tem espeque na sua constitucionalização, possuem sentido técnico-jurídico mais preciso e vigoroso. (DIAS, 2023, p. 84)

A atuação eleitoral legítima, portanto, não se define pela intensidade da intervenção, mas pela sua coerência constitucional. Em alguns casos, medidas firmes serão indispensáveis; em outros, a contenção será a escolha constitucionalmente correta. A maturidade institucional reside em distinguir uma situação da outra com base em critérios jurídicos, e não em pressões políticas conjunturais.

4.1 Casos emblemáticos

A análise de casos concretos permite visualizar a importância e os riscos do poder de polícia eleitoral. O primeiro exemplo relevante é a Representação nº 0601686-03.2022, julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que envolveu o bloqueio do site “Fiscais do Mito”. Sob o pretexto de recrutar fiscais para as eleições de 2022, o site captava dados pessoais de eleitores de forma irregular, vulnerabilizando a privacidade e bens jurídicos tutelados pelo Direito Eleitoral.

O TSE entendeu que o poder de polícia deveria ser exercido de modo célere e eficiente para evitar danos ao processo eleitoral.

O caso demonstra a utilidade democrática do instituto. A coleta irregular de dados pessoais em ambiente eleitoral pode gerar intimidação, manipulação, segmentação indevida e comprometimento da confiança pública. A resposta estatal, nesse contexto, protegeu a segurança informacional do eleitor e preservou a regularidade do pleito.

Ainda assim, casos dessa natureza devem ser examinados com atenção à extensão da ordem. A resposta deve alcançar a prática ilícita identificada, sem impedir atividades legítimas de fiscalização partidária ou participação cívica. A finalidade é bloquear fraude, não desestimular controle social. A precisão da medida é, portanto, condição de sua legitimidade: quanto mais determinado o alvo da intervenção, menor o risco de impacto indevido sobre direitos políticos legítimos.

Sob a perspectiva constitucional, o bloqueio do site revela que a proteção de dados pessoais integra a própria integridade eleitoral. A coleta indevida de informações de eleitores pode permitir intimidação, perfilamento abusivo, convocação irregular e manipulação comunicacional. Em ambiente eleitoral, privacidade e liberdade do voto não são temas separados. A medida de polícia, quando dirigida a cessar captação ilícita de dados, protege a autonomia do eleitor e a segurança do processo democrático.

Outro precedente relevante é o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0000227-28.2017, no qual se discutiu a parcialidade de juíza eleitoral que teria participado ativamente da produção de provas em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. O TSE reconheceu que a postura ativa do magistrado na produção probatória extrapolava o modelo constitucional de delimitação das atividades jurisdicionais e comprometia a imparcialidade.

Esse julgado evidencia que o poder de polícia não autoriza confusão entre funções administrativas, investigativas e jurisdicionais. A Justiça Eleitoral pode e deve atuar para preservar o pleito, mas deve fazê-lo sem comprometer a neutralidade institucional do julgador. A imparcialidade não é obstáculo à proteção eleitoral; é condição de sua legitimidade.

A lição extraída do precedente é que a Justiça Eleitoral deve proteger o pleito sem abdicar da sua própria neutralidade. A atuação firme contra ilícitos não exige abandono do modelo acusatório, do contraditório ou da separação funcional. Pelo contrário, quanto mais intenso o conflito eleitoral, maior deve ser o cuidado com a forma. Em democracia constitucional, a forma é garantia contra a transformação da autoridade em vontade pessoal.

Esse precedente é especialmente importante porque mostra que o poder de polícia também possui limites internos ligados à estrutura da jurisdição. A imparcialidade não é apenas

ausência de preferência subjetiva; é desenho institucional que impede o julgador de assumir papel incompatível com sua posição. Quando o magistrado participa da produção probatória de modo ativo e depois julga, o risco não é apenas de parcialidade real, mas de quebra objetiva da confiança no procedimento.

Também merece destaque a Consulta nº 0600522-03.2022, relatada pelo ministro Ricardo Lewandowski, que tratou de medidas preventivas contra violência política, incluindo a proibição do porte de armas nos locais de votação. A decisão reconheceu que o exercício do sufrágio deve ocorrer livre de coação e violência, pois a intimidação do eleitor compromete diretamente a legitimidade dos governantes eleitos.

A medida revela a função protetiva do poder de polícia em contexto de polarização e aumento da circulação de armas. A segurança do eleitor não é questão acessória: é pressuposto da liberdade do voto. A intervenção preventiva, quando fundada em risco concreto e finalidade eleitoral legítima, reforça a democracia.

O caso também evidencia que o poder de polícia pode operar antes da ocorrência do dano, desde que exista risco concreto e justificável. A prevenção não é arbitrariedade quando fundada em dados, contexto e finalidade constitucional. No campo eleitoral, esperar a consumação da violência pode significar tolerar lesão irreparável à vontade popular. A intervenção antecipada é legítima quando proporcional, delimitada e orientada à preservação do sufrágio livre.

A proibição de armas em locais de votação demonstra que o poder de polícia não se limita à propaganda. Ele também incide sobre condições materiais de exercício do sufrágio. A presença ostensiva de instrumentos de violência pode produzir intimidação difusa, ainda que não dirigida a eleitor específico. A liberdade do voto exige ambiente de tranquilidade, segurança e ausência de coação. Medidas preventivas, nesse caso, protegem o núcleo da soberania popular.

Os precedentes analisados confirmam que o poder de polícia eleitoral apresenta utilidade institucional quando protege a igualdade de chances, a liberdade do voto, a segurança informacional e a paz pública durante o processo eleitoral. Ao mesmo tempo, demonstram que sua legitimidade depende da explicitação dos limites constitucionais em cada decisão. A força do instituto não está na amplitude ilimitada de atuação, mas na sua submissão rigorosa ao Estado de Direito.

5 CONCLUSÃO

O estudo constatou que o poder de polícia exercido pela Justiça Eleitoral é instrumento indispensável à consolidação da democracia brasileira. Sua atuação preventiva e corretiva

contribui para preservar a igualdade entre candidatos, a liberdade de escolha do eleitor, a regularidade da propaganda e a integridade do processo eleitoral. Sem esse instrumento, a Justiça Eleitoral teria menor capacidade de reagir a práticas capazes de comprometer a vontade popular.

A conclusão central é que a Justiça Eleitoral deve exercer autoridade sem abandonar contenção. A democracia não se protege apenas com força institucional, mas com força juridicamente limitada. O poder de polícia eleitoral será democrático quando impedir abusos, fraudes e desinformação, mas também quando respeitar a crítica política, o pluralismo, a liberdade de expressão e a participação dos sujeitos atingidos. A proteção do pleito e a proteção das liberdades não são objetivos opostos; são dimensões inseparáveis do Estado Democrático de Direito.

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que há efetiva tensão estrutural entre integridade democrática e liberdades fundamentais, mas essa tensão não conduz à negação do poder de polícia. Ao contrário, impõe sua constitucionalização rigorosa. O instituto é indispensável porque o processo eleitoral exige respostas rápidas a riscos concretos; contudo, sua legitimidade depende da preservação do devido processo, da fundamentação, da proporcionalidade, da imparcialidade e do controle.

A relevância do instituto, entretanto, não autoriza sua expansão sem limites. O poder de polícia somente é compatível com o Estado Democrático de Direito quando exercido em conformidade com o modelo constitucional de processo. Isso significa respeito ao devido processo legal, à proporcionalidade, à fundamentação das decisões, à imparcialidade, à liberdade de expressão e à possibilidade de controle institucional.

A análise demonstrou uma dupla dimensão do poder de polícia. Em primeiro lugar, ele possui função preventiva e corretiva, destinada a coibir abusos, propaganda irregular, uso indevido de recursos, desinformação e práticas de intimidação. Em segundo lugar, desempenha função pedagógica, ao afirmar perante partidos, candidatos e sociedade que a disputa eleitoral deve obedecer a regras públicas, claras e constitucionalmente legítimas.

Os casos emblemáticos examinados revelam que a Justiça Eleitoral atua em ambiente de crescente complexidade, marcado por novas tecnologias, circulação acelerada de informações, polarização e riscos à integridade democrática. Nessas circunstâncias, a resposta institucional precisa ser firme, mas não arbitrária; célere, mas não irrefletida; protetiva, mas não censória.

Conclui-se que o poder de polícia da Justiça Eleitoral é ferramenta essencial para a realização de eleições livres, justas e legítimas. Sua legitimidade, contudo, depende da

conjugação entre autoridade estatal e respeito aos direitos fundamentais. A Justiça Eleitoral reafirma sua função de guardião da democracia quando protege a soberania popular sem renunciar às garantias constitucionais que sustentam o próprio regime democrático.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Roberto Moreira de. Propaganda eleitoral e direito público. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ALVIM, Frederico. Direito eleitoral e democracia. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.
- ALVIM, Frederico Franco. Curso de direito eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.
- ALVIM, Frederico Franco. Curso de direito eleitoral: atualizado de acordo com as Leis 12.875/13, 12.891/13 e com as resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições 2014. Curitiba: Juruá, 2014.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. Responsabilidade do poder de polícia no direito eleitoral. Revista Brasileira de Direito Público, v. 10, n. 21, 2014.
- BARROS, Francisco Dirceu. O poder de polícia no direito eleitoral. Revista Jus Navigandi, 2014.
- CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- CASTILHOS, Ângelo Soares. Poder de polícia no direito eleitoral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- CASTRO, Edson de Resende. Curso de direito eleitoral: de acordo com a Lei da Ficha Limpa, com a Lei n. 12.891/2013 e com as Resoluções do TSE para as eleições de 2014. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.
- COSTA PEREIRA, Kate Cibele. O poder de polícia no juízo eleitoral: a constitucionalidade no julgamento de processos ocasionados da apuração administrativa de ilícitos feita pelo judiciário. Revista Brasileira de Direito, v. 11, n. 1, p. 90-99, 2015.
- DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Processo constitucional. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.
- FAZZALARI, Elio. Teoria do processo. São Paulo: Malheiros, 1999.
- FONTANA, Stanlei Ernesto Prause. Fundamentação das decisões judiciais: direito-garantia fundamental à justificação e instrumentos de controle. Londrina: Thoth, 2024.
- FRANCO, Marcelo Veiga. A evolução do contraditório: a superação da teoria do processo como relação jurídica e a insuficiência da teoria do processo como procedimento em simétrico contraditório. Revista Brasileira de Direito Processual, v. 24, p. 165-170, 2014.

HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federativa da Alemanha. Porto Alegre: Fabris, 1988.

LEONEL, Ricardo de Barros. Tutela jurisdicional no direito processual contemporâneo. São Paulo: USP, 2024.

LIMA, Livia Maria de Sousa. Eleições municipais e pandemia: limitação dos atos de propaganda eleitoral à luz da Emenda Constitucional n. 107. Boletim Científico ESMPU, v. 19, n. 55, p. 293-299, 2020.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. O modelo constitucional de processo e o eixo estrutural da processualidade democrática. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 2, n. 1, p. 44-46, 2016.

NUNES, Dierle; MÖLLER, Guilherme Christen. In: RIBEIRO, Darci Guimarães; MÖLLER, Guilherme Christen (org.). Teoria crítica do processo. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

RESENDE, Cláudio. Manual de direito eleitoral. São Paulo: Atlas, 2014.

ROSA, Alexandre Moraes da; STAFFEN, Márcio Ricardo. A contribuição de Elio Fazzalari para a correta compreensão do princípio do juiz natural no âmbito do processo administrativo disciplinar. Revista UniBrasil, v. 8, n. 8, p. 101-111, 2010.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. Manual de propaganda eleitoral e poder de polícia. Fortaleza: TRE-CE, 2022.

ZÍLIO, Rodrigo López. Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à diplomação), ações eleitorais. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

DOCUMENTOS JURÍDICOS E LEGISLAÇÕES

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

JURISPRUDÊNCIA

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7261. Rel. Min. Edson Fachin, 2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 dez. 2024.

TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0000227-28.2017. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 2021.

TSE. Consulta nº 0600522-03.2022. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2022.

TSE. Representação nº 0601686-03.2022. Rel. Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 2022.